

**A LEI DA ANISTIA NO BRASIL:
A POSSIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEI Nº
6.683/79 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Natalia Medeiros de Luca¹

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger²

Fecha de publicación: 01/10/2015

SUMÁRIO: Apontamentos preliminares: situando a discussão. **1.** Lei da anistia brasileira: controvérsias. **2.** A internacionalização dos direitos humanos. **3.** Tratados internacionais de direitos humanos. **4.** A reinterpretação da Lei nº 6.683/1979. **5.** Considerações finais. Referências bibliográficas.

RESUMO: Este texto analisa como esta lei foi elaborada e de como afetou diretamente todos aqueles que participaram daquele período. Há a necessidade de buscar como a aplicação do direito internacional dos direitos humanos e estudar de que forma essa aplicação tornou possível a reinterpretação da lei nº 6.683/1979. Demonstra que a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos não afetaram a soberania nacional. Enfatiza ainda a existência de uma barreira por parte do Supremo Tribunal Federal acerca da reinterpretação da lei, pois, segundo este, o direito internacional não deve afetar os julgamentos feitos pelo Estado Brasileiro. Por isso, a presente narrativa tem como objetivo demonstrar a possibilidade de reinterpretação da Lei com referência nos Tratados ratificados pelo Brasil. Deste modo, o trabalho utiliza um referencial teórico interdisciplinar, como historiadores, cientistas sociais e políticos e juristas. O Método de abordagem é o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

¹ Bacharel em Direito pela UNESC – Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina-SC

² Doutora em Direito. Professora do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande- FURG. Professora Pesquisadora do CNPq e FAPERGS. fabiana7778@hotmail.com

Palavras-chave: Constituição, Direitos Humanos, Lei da anistia.

**THE LOW OF AMNESTY IN BRAZIL: THE
POSSIBILITY OF REINTERPRETATION OF THE LAW
N. 6683/79 BY THE SUPREME COURT**

ABSTRACT: This looks at how this law was drafted and as directly affected all those who participated in that period. There is a need to seek the application of international human rights law and investigate how this application has made possible the reinterpretation of Law No. 6.683 / 1979. Demonstrates that the incorporation of international human rights treaties did not affect national sovereignty. Also emphasizes the existence of a barrier by the Supreme Court on the reinterpretation of the law, because, according to this, international law should not affect the judgments made by Brazil. So, this narrative aims to demonstrate the possibility of reinterpretation of the law with reference to treaties ratified by Brazil. Thus, the work uses an interdisciplinary theoretical framework, as historians, social scientists, politicians and lawyers. The approach method is the deductive and the bibliographical and documentary research technique.

Keywords: Amnesty Law, Constitution, Human Rights.

“Quando chegar o momento
Esse meu sofrimento
Vou cobrar com juro, juro
Todo esse amor reprimido
Esse grito contido
Este samba no escuro
Você que inventou a tristeza
Ora, tenha a fineza
De desinventar
Você vai pagar e é dobrado
Cada lágrima rolada
Nesse meu penar”.
(Chico Buarque - Apesar de você).

APONTAMENTOS PRELIMINARES: situando a discussão

O presente trabalho visa esclarecer a história do direito no âmbito nacional e as influências do direito internacional.

Na medida em que o recorte do trabalho se dá na construção da lei da anistia, propõe-se um estudo de direito constitucional e de direito internacional dos direitos humanos. Analisa como a anistia foi forjada "a brasileira", em um contexto bastante específico da história brasileira, utilizando-se do conceito de reconciliação para que assim, a anistia fosse concedida à todos, e como, até hoje, esse conceito é utilizado como barreira para uma reinterpretação da lei.

Este tema de pesquisa é justificável a partir de perspectivas históricas, especialmente em função de sua importância no cenário político e jurídico atual. Deste modo, fica evidente a originalidade do problema, pela lacuna jurídica, histórica e política do direito, mais especificamente no que se refere a influência do direito internacional dos direitos humanos.

A problemática envolve a busca pela reinterpretação da lei da anistia perante o Supremo Tribunal Federal (BRASIL), que hoje é objeto de recusa por seus Ministros. Essa recusa se fundamenta pela justificativa que o Estado brasileiro não deve mexer em sua história, pois o momento era de reconciliação e de redemocratização do país. Justifica, ainda, que a soberania do Brasil não pode ser abalada com normas internacionais e que

tratados ratificados pelo país não servem de ensejo para a reinterpretação da lei.

O presente trabalho possibilita o estudo das razões pela qual o governo e o judiciário brasileiro devem atender aos reclames em torno da reinterpretação da lei, no mínimo questionável, feita "à brasileira", e que não é aceita por instrumentos jurídicos internacionais, evidenciando a possibilidade de reinterpretação por meio de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

É através do resgate desses aspectos, históricos e jurídicos, que novos caminhos são abertos para repensar e reelaborar problemas do passado que, se não compreendidos e esclarecidos, continuam a reaparecer em temas atuais no contexto jurídico brasileiro.

1 LEI DA ANISTIA BRASILEIRA: controvérsias

A partir do exposto, analisa-se as principais circunstâncias ligadas a promulgação da lei nº 6.683/1979, e, ainda, a exposição de suas controvérsias.

Para início da análise, cabe refletir acerca do duro processo de redemocratização do Brasil, pois o governo manteve a linha de repressão até aproximadamente 1972. Segundo Mary Del Priore e Renato Venâncio (2010), desde 1972, os movimentos urbanos armados foram se desfazendo, sendo que o último a ser eliminado foi o da Guerrilha do Araguaia, em 1975. Os grupos repressivos passaram a perseguir também àqueles que não participavam das guerrilhas armadas, mas que de alguma maneira, aos olhos do regime, fosse uma ameaça ao governo, como por exemplo os militantes do PCB (Partido Comunista Brasileiro) e de membros da Igreja.

Em meio a turbulenta repressão do Estado, a massa estudantil no Brasil, iniciou um movimento de mobilização, mantendo um clima de tensão no governo, que condenavam os valores do Estado autoritário e cobravam o retorno de seus professores às universidades, pois estes foram completamente descartados pelo regime. Bernardo Kucinski (2001, p. 81), acrescenta que

[...] no ano seguinte, as oposições liberais se robustecem e começam a se diferenciar, cada setor ganhando força própria. Os estudantes já saíram às ruas. Em agosto, professores da Faculdade de Direito do Largo São Francisco exigem a "volta ao Estado de Direito" por meio da Carta aos Brasileiros, assinada por duzentos advogados, liderados por Goffredo da Silva Teles, um dos mais conhecidos juristas de São Paulo. Em 1977, a tensão que se vinha acumulando no meio estudantil ante a

impressionante repressão, explode. A partir de uma enorme passeata de dez mil estudantes em São Paulo, reprimida com violência extrema pela polícia, eclodem manifestações em outras capitais e cidades grandes do interior.

Segundo Kucinski (2001), em 1975, é formado o Movimento Feminino pela Anistia (MFA), criado pela esposa do general Zerbini, Terezinha Zerbini, que teve seu marido exposto ao golpe de 1964 e afastado do exército. Habitadas ao papel de zelar pela família, as mães, esposas, avós, irmãs, sentiram duramente o impacto ao ver seus entes queridos serem retirados de suas casas. Deste modo, se uniram na luta contra o governo, cobrando a soltura ou a volta dos presos e exilados para casa. Foi com as manifestações, que o movimento conseguiu coletar algo em torno de 16 mil assinaturas num manifesto pela anistia política.

De acordo com Mary Del Priori e Renato Venâncio (2010, p. 286) "entre 1978 e 1979, o processo de abertura política é consolidado". Assim, o Presidente Geisel revoga a AI-5¹, consagrando o lento e gradual processo de abertura política e democrática brasileira.

A autora Adalgiza Bozi Soares (2008, p. 17), destaca que a anistia começou a ser abordada dentro do governo, pois perceberam que era algo inevitável

[...] até então, embora fosse defendida por muitas vozes da oposição, algumas dentro do MDB, a anistia não era admitida por membros do governo. A princípio, era considerada possível apenas uma espécie de anistia parcial, na qual cada caso, individualmente, poderia ter sua sentença revista. No entanto, nos anos de 1978-1979, o debate assume proporções públicas, sendo um dos principais temas de um movimento político articulado nacionalmente. Após a realização do I Congresso Nacional pela Anistia, o tema passou a contar com grande ressonância dentro da sociedade brasileira, de maneira com que o novo presidente, general Figueiredo e seu governo já não podiam ignorar a situação e já admitiam, antes mesmo da posse, a possibilidade de conceder anistia – restrita – a determinados casos, com exceção de terrorismo e crimes comuns, como assassinato e roubo a banco, por exemplo.

Kucinski (2001) assevera que em 1978, a luta pela anistia chega ao seu auge, uma vez que é criado o Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA), no qual contava com o apoio do MFA, além de diversas correntes da Igreja e de entidades de profissionais liberais, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a Associação Brasileira de Imprensa (ABI). O CBA tornou-se então um dos movimentos mais férteis na busca pela anistia ampla, geral

e irrestrita. O sentido irrestrito da proposta compreende também a descoberta dos desaparecidos, nas denúncias dos acontecimentos com os presos políticos, entre outros assuntos que mereciam serem revistos.

Mas não foi exatamente o que aconteceu. Segundo o site "Memórias Reveladas" (2010), depois da ascensão de Figueiredo à Presidência da República, foi encaminhado um projeto de lei ao Congresso, que excluía os presos políticos que operaram na luta armada. Este projeto de lei contrariava qualquer ideal promovido pela CBA, e foi severamente criticado. Junto com as críticas, vieram as revoltas dentro dos presídios, que uniu os presos políticos a entrarem em dura greve de fome por tempo indeterminado.

Foi diante de todos esses acontecimentos e com a incansável luta de todos os meios envolvidos, que em 28 de agosto de 1979 foi promulgada a Lei da Anistia, no qual perdoou todos os crimes cometidos entre 1961 e 1979, com exceção dos presos condenados a prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro, entre outros.

Paulo Abrão Pires Júnior (2009) destaca que o ano de 1979 foi o marco para a história contemporânea do país, pois mesmo depois da edição da lei, ainda que parcial (visto que na prática perdoou também os torturadores e agentes públicos repressivos), tornou-se possível o processo social, dando início a volta retomada da pátria pelo povo brasileiro.

Para Soares (2008, p. 28), a anistia foi entendida pela como uma reconciliação, se expandindo em posições que o governo determinou como certo e necessário

Em nome da reconciliação, foi entendido que a lei de anistia era aplicável aos agentes do estado tanto quanto àqueles que foram perseguidos pelo regime, uma prática chamada de auto-anistia. As consequências desta interpretação são muito claras. Em primeiro lugar, o “esquecimento” de crimes cometidos pelos agentes do estado antes mesmo de qualquer julgamento ou apuração impedem ou pelo menos dificultam que as responsabilidades internacionais do estado sejam cumpridas.

O que significaria um acordo entre as correntes de políticas de oposição, transformou-se em repúdio por quem lutava pela anistia ampla e irrestrita. Logo que o governo se deu conta do caminho sem volta para sua queda, conseguiram, através do Congresso Nacional, promulgar uma que lei que perdoava judicialmente seus criminosos. Em reportagem ao jornal "Folha de São Paulo" (2010), Paulo Sérgio Pinheiro ressalta que

a lei da anistia não foi produto de acordo, pacto, negociação alguma, pois o projeto não correspondia àquele pelo qual a sociedade civil, o movimento pela anistia, a OAB e a heróica oposição parlamentar haviam lutado. Houve o Dia Nacional de Repúdio ao projeto de Anistia do governo e manifestações e atos públicos contrários à lei - que, ao final, foi aprovada por 206 votos da Arena (partido da ditadura) contra 201 votos do MDB (oposição).

Foi nesse clima de reconciliação que o governo que o governo conseguiu o apoio da população, fazendo com que acreditassem que esse seria o único modo para a harmonização do país. A discussão é dura e merece o debate acerca dos verdadeiros motivos de sua edição. Há muito que se buscar para o alcance da verdadeira anistia ampla, geral e irrestrita, para dar garantia à sociedade brasileira de que atrocidades como as que foram feitas não sejam mais toleradas como crimes que ficaram sem punição.

2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O presente tópico propõe-se a estudar a internacionalização dos direitos humanos, fato ainda recente na história, mas um grande passo na luta pelos direitos negados durante séculos.

O ponto de partida da discussão é verificar até quais condições o direito internacional pode influenciar a ordem jurídica nacional, e assim, analisar a possibilidade de compatibilização entre a ordem jurídica internacional e a soberania das nações.

Inicialmente, Ana Maria Guerra Martins (2006, p. 82), faz menção ao objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos como sendo

[...] o estudo do conjunto de regras jurídicas internacionais (convencionais ou consuetudinárias) que reconhecem aos indivíduos, sem discriminação, direitos e liberdades fundamentais que assegurem a dignidade da pessoa humana e que consagrem as respectivas garantias desses direitos. Visa, portanto, à proteção das pessoas pela atribuição direta e imediata de direitos aos indivíduos pelo Direito Internacional, direitos esses que pretendem também ver assegurados perante o próprio Estado.

Segundo Nadia de Araújo e Inês da Matta Andreiuolo (1999), o direito internacional dos direitos humanos começa a se firmar a partir da

Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948. Muito recente, a Declaração serviu de instrumento responsável para a formação dos direitos legítimos à pessoa humana no âmbito internacional.

Importante destacar que a partir da Declaração mencionada, os Estados assumiram obrigações também no plano internacional, sendo responsáveis por assegurar e dar plena efetividade a esses direitos, devendo serem respeitados e guardados.

Sidney Guerra (2011) destaca que a exclusiva competência do Estado para guardar o indivíduo existiu até a Segunda Guerra Mundial, mas que a partir do sistema de proteção internacional estabelecido com a criação da Organização das Nações Unidas, a defesa do indivíduo passou a ocorrer fora do quadro de relações nacionais.

Os direitos humanos tem como características a sua universalidade e indivisibilidade, ou seja, segundo Flávia Piovesan (2000, p. 18)

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também são. Os direitos humanos compõe assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada.

De acordo com Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli (2011, p. 55), a responsabilidade de colocar em prática cada um dos termos desses direitos é de cada Estado e não exclusivamente dos tribunais internacionais. Sendo assim, os Estados tem o dever de dar respostas efetivas toda vez que não evitarem as agressões contra direitos humanos. Os autores citam a Convenção Americana de Direitos Humanos, no qual afirma que

os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos.

Gomes e Mazzuoli (2011) afirmam que há uma ligação de interdependência entre as esferas nacionais e internacionais, pois, diante delas há um ponto em comum: dar força na proteção dos direitos humanos

com a harmonização das jurisprudências locais com as jurisprudências dos internacionais.

Sidney Guerra (2011) assevera que a partir do reconhecimento da dignidade humana no plano internacional, os Estados são submetidos a medidas que freiem os abusos cometidos por ele mesmo. Essa contenção feita ao Estado ocorre pelo fato de o próprio Estado ser o maior violador dos direitos humanos. Desta maneira, os direitos humanos, que antes pertenciam ao domínio constitucional, estão em progressiva internacionalização. O autor destaca que na busca pelo reconhecimento da pessoa humana e contra violações cometidas pelo Estado e particulares "Direitos Internacional dos Direitos Humanos tem-se mostrado um instrumento vital para a uniformização, o fortalecimento e a implementação da dignidade da pessoa humana" (2011, p. 954).

Sobre a responsabilidade do Estado, Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky (2000, p. 56) assinalam que

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem se desenvolvido nos últimos tempo reforçando a exigibilidade de medidas preventivas para proteger o gozo e o exercício dos direitos humanos. Para a prevenção de futuras violações, o Estado é responsável por reparar as violações ocorridas proporcionando recursos efetivos na investigação, condenação dos responsáveis pelas violações e o pagamento de indenização para as vítimas ou seus familiares.

Segundo Rogério Tair (2009), os sistemas de âmbito global e regionais adotam o valor da primazia da pessoa humana, no qual interação entre si com o objetivo de assegurar maior efetividade na tutela de direitos fundamentais. Desta maneira, o autor assevera que "como garantia adicional de proteção, a sistemática internacional institui mecanismos de responsabilidade e controle internacional acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais." (2009, p. 210).

Para Flávia Piovesan (2000, p. 56)

O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem se desenvolvido nos últimos tempos reforçando a exigibilidade de medidas preventivas para proteger o gozo e o exercício dos direitos humanos. Para a prevenção de futuras violações ocorridas proporcionando recursos efetivos na investigação, condenação dos responsáveis pelas violações e o pagamento de indenização para as vítimas ou seus familiares.

Percebe-se que com o conceito de direito internacional dos direitos humanos a definição de soberania absoluta dos Estados torna-se incompatível com a proteção efetiva desses direitos no âmbito internacional. O que se objetiva é a readequação da soberania do Estado, a fim de inserir em seu conceito as características de proteção aos direitos humanos no plano internacional.

3 TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

O objetivo deste tópico é perceber como após a Declaração de Direitos Humanos novos tratados foram surgindo a fim de se ter maior segurança e efetivação aos direitos humanos. Ainda, o tópico propõe a compreensão da forma como são assinados e ratificados, a necessidade de sua formação para o direito internacional dos direitos humanos, a harmonização na relação entre os Estados-partes, e as consequências após a sua ratificação. Neste ponto também merece ser destacado o principal tratado no sistema interamericano: a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Segundo Flávia Piovesan (2000), os tratados constituem a principal fonte de obrigação do direito internacional. Sua formação é deixada a critério de cada Estado, mas em geral, o processo de formação do tratado passa por algumas fases: tem início com a negociação entre os países, a conclusão, e por fim, a assinatura do tratado pelo órgão executivo. Essa assinatura é provisória, pois deve passar pela avaliação do Poder Legislativo, para que depois da aprovação seja ratificado, e assim, seja o Estado submetido aos efeitos do tratado no âmbito internacional.

Flávia Piovesan (2000, p. 156-157), nos remete a uma discussão sobre duas teorias que envolvem a ratificação do tratado. São elas a teoria monista e a dualista:

Para a corrente monista, o Direito internacional e interno compõem uma mesma e única ordem jurídica. Já para os dualistas o Direito Internacional e interno constituem ordens separadas, incomunicáveis e distintas. Consequentemente, para a corrente monista, o ato de ratificação do tratado, por si só, irradia efeitos jurídicos no plano internacional e interno, concomitantemente - o tratado ratificado obriga nos planos internacional e interno. Para a corrente dualista, a ratificação só irradia efeitos no plano internacional, sendo necessária a edição de ato jurídico interno para que o tratado passe a irradiar efeitos no Direito interno. Na visão monista há a incorporação automática dos tratados no plano interno, enquanto que na corrente dualista a incorporação não é automática. [...]

Na mesma linha, Mariângela Ariosi (2000) considera o tratado como a principal fonte do direito internacional. Segundo ela, a relação entre os países tem encontrado no direito internacional uma maneira de alcançar relações pacíficas e de ideário cooperativo. Os tratados e declarações atestam as transformações ocorridas ao longo dos anos e asseguram que por meio deles se dá a construção de uma ordem crescente de globalização. Contudo, a autora (2000, p. 101) pondera que o tratado internacional "ao mesmo tempo em que consolida esses laços internacionais, arrefece as relações internacionais, quando este representar um conflito de questões pontuais."

Mônica de Melo e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (2000) fazem destaque a três consequências que causam impacto imediato à ordem jurídica interna dos Estados-partes. De início, a ampliação dos direitos no ordenamento jurídico dos Estados-partes, seja por novos direitos inseridos ou pelo aperfeiçoamento trazido pelos tratados aos direitos existentes. Em segundo lugar, a de que a ratificação de um tratado reforça os Estados-partes a cumprirem e garantirem efetivamente os direitos humanos e as observâncias dos termos contidos nos tratados. Portanto, o Estado ao ratificar um tratado, ratifica também a obrigação de criar instrumentos que visam impedir ou reparar os danos advindo das violações ou não observância destes direitos internacionais. Por fim, em terceiro lugar, os tratados influenciam a legislação interna, pois, além da obrigação da edição das normas jurídicas de acordo com o conteúdo expresso nos tratados, eles estabelecem a necessidade de edição de leis que aperfeiçoem e dêem maiores condições às suas leis.

Flávia Piovesan (2008, p. 50) reitera que

De todo o modo, considerando o processo de formação dos tratados e reiterando a concepção de que apresentam força jurídica obrigatória e vinculante, resta frisar que a violação de um tratado implica a violação de obrigações assumidas no âmbito internacional. O descumprimento de tais deveres implica, portanto, responsabilização internacional do Estado violador.

Um dos tratados mais importantes que o Brasil é signatário é o da Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificado pelo Brasil em 1992. Flávia Piovesan (2000) destaca que entre os direitos assegurados pela Convenção é o da personalidade jurídica, à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial.

A Convenção Americana de Direitos Humanos integra dois órgãos de monitoramento e efetivação dos direitos garantidos por esta, sendo eles a

Comissão de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Flávia Piovesan (2008) assinala que a competência da Comissão atinge todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948.

De acordo com Mônica de Melo e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer (2000), ao ratificar um tratado de direitos humanos o Estado-parte assume obrigações de respeitar os direitos estipulados pela Convenção não apenas com os demais Estados-partes, mas principalmente com os indivíduos residentes em seu território, pois estes, de acordo com o entendimento atual, são imediatamente beneficiados por normas constantes em tratados internacionais subscritos. Deste modo, "a celebração de um tratado por um Estado torna os seus habitantes sujeitos dos direitos nele estabelecido" (MELO; PFEIFFER, 2000, p. 312).

No que diz respeito a Lei da Anistia, os autores Luiz Flávio Gomes e Valerio de Oliveira Mazzuoli (2011), assinalam que essa lei "à brasileira" viola vários tratados internacionais, e deste modo não possui nenhum valor jurídico, pois continua acobertando os crimes cometidos pelos agentes do Estado durante o regime militar.

O estudo acerca da internacionalização dos direitos humanos e da ratificação dos tratados pelos Estados-partes trata de esclarecer que a proteção dos direitos humanos não merece ser discutido apenas no âmbito nacional, mas também no plano internacional, tendo em vista que a partir desse estudo que se percebe o processo de integração do direito internacional de direitos humanos, as normas de direitos do Estado Brasileiro e a hierarquia que assumem diante do nosso ordenamento.

4 A REINTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6.683/1979

A partir do que foi estudado, o tópico busca neste momento o entendimento acerca da soberania do Brasil diante dos tratados internacionais e do sistema interamericano de direitos humanos. Esse entendimento, resultará no objetivo principal deste estudo, ou seja, como o Brasil continua atuando em desconformidade com as normas dos tratados internacionais de direitos humanos, e com isso, a análise da possível reinterpretção da lei n. 6.683/79 pelo Supremo Tribunal Federal.

De acordo com Luiz Flávio Gomes e Valerio de Oliveira Mazzuoli (2011), o direito internacional dos direitos humanos possui caráter singular em praticamente todos os Estados, inclusive o brasileiro. Quanto a isso, fica elucidado que, diante das normas internacionais, os crimes cometidos pelos agentes de Estado, são considerados crimes de lesa humanidade, ou seja, imprescritíveis, não anistiáveis e extraditáveis.

Segundo Flávia Piovesan (2008), não se insiste mais na tese de que a ratificação do tratado não gera normas subjetivas. A incorporação do direito internacional dos direitos humanos causa efeito imediato no plano jurídico dos Estados, sem que seja necessário a edição de atos com força de lei ou ato complementar para a sua implementação. Nas palavras da autora (2008, p. 83) "a partir da entrada em vigor do tratado internacional, toda norma preexistente que seja com ele incompatível perde automaticamente a vigência".

Nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade (1993, p. 30-31) destaca:

[...] se para os tratados internacionais em geral, se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorga as suas disposições vigência ou obrigatoriedade o plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte, os direitos fundamentais neles garantidos, consoante os arts. 5º (2) e 5º (1) da Constituição brasileira de 1988, passam a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno.

De acordo com André de Carvalho Ramos (2011), a CIDH exerce o controle de convencionalidade, ou seja, são os responsáveis por examinar se as normas internas estão compatíveis com os preceitos dos tratados internacionais de direitos humanos. Além disso, o autor assevera que o Supremo Tribunal Federal e os juízes locais devem proteger e dar cumprimento a esses dispositivos internacionais, e, portanto, extinguir aquelas que conflitam com o direito internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido é a importância da soberania dos países, em especial do Brasil. De acordo com Tahinah Albuquerque de Martins (2013), a soberania absoluta dos Estados entra em decadência a partir da assinatura da Declaração Universal de Direitos Humanos. Segundo ela "a soberania deixa de ser uma liberdade absoluta e passa a se subordinar, juridicamente, a documentos internacionais, sob o imperativo da paz e da tutela dos direitos humanos." (2013, p. 64).

Com o início da internacionalização dos direitos humanos se inicia um processo de evolução e de relativização da soberania do Estado. Assim, a soberania do Estado é legítima a partir do momento que este oferece a devida proteção e garantia da liberdade humana.

Consoante os tratados internacionais de direitos humanos e a soberania dos Estados, é que ao assinar e ratificar um tratado de direitos

humanos os Estados-partes se obrigam a acatá-lo. É nesse sentido que a relativização da soberania permite a um órgão como a Corte Interamericana de Direitos Humanos que fiscalize e verifique as garantias previstas nos termos do tratado e, posteriormente, possa manifestar-se acerca da nulidade ou não das leis internas que afrontam os direitos assegurados na Convenção, podendo fazer com que as decisões da Corte se sobrepor as decisões de âmbito nacional.

De acordo com Camila Perruso (2010, p. 63-4)

A proteção dos direitos humanos por essas organizações gerou mudanças no direito internacional, pois rompeu com a noção de soberania absoluta dos Estados, ao admitir intervenções no plano nacional em defesa dos direitos humanos.

Deste modo, é de extrema importância o estudo da soberania nacional em relação a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos e sua hierarquia no sistema jurídico brasileiro. Segundo Flávia Piovesan (2000), a Constituição Federal de 1988, inclui em seu texto constitucional, os direitos assegurados pelos tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

Dessarte, a autora comenta acerca da inclusão do art. 5º, § 2º da CF/88 "ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional." (PIOVESAN, 2000, p. 160).

Nesse sentido, assevera o autor Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 631)

[...] a novidade do art. 5º, § 2º, da Constituição de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei, ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre a proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é parte. Observa-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do direito internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no direito constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista.

Em texto publicado pelo Jornal GGN, Mônica Ribeiro e Ribeiro destaca as palavras do professor José Carlos Moreira da Silva (2013), no

qual afirma que a lei da anistia traz em seu conteúdo diversos temas não aceitos pela CF/88. Em suas palavras

Ela [lei] traz uma séria de conceitos que não são aceitos na atual Constituição, em relação ao crime político no Estado democrático. Há uma menção, na Constituição de 88, de que a tortura é crime inafiançável e insuscetível de anistia. Dia que a anistia é para perseguidos políticos e não para aqueles que perseguiram. Não há referências a crimes conexos. Talvez seja por isso que, alguns ministros, por interpretação da lei, embolaram a nossa Constituição soberana a uma emenda constitucional da década de 1960.

Nesse sentido, segundo trecho retirado do jornal *Estadão* a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal posicionaram-se contra a decisão da Corte. Para o Min. Marco Aurélio, o governo deve seguir as decisões do STF.

[...] É uma decisão que pode surtir efeito ao leigo no campo moral, mas não implica cassação da decisão do STF. Quando não prevalecer a decisão do Supremo, estaremos muito mal. É uma decisão tomada no âmbito internacional, não no interno. Na prática não terá nenhum efeito.

Para Gomes e Mazzuoli (2011), as manifestações dos ministros do STF, em sua maioria, são equivocadas. Segundo os autores, as declarações partem do argumento de um ordenamento jurídico dualista, ou seja, direito nacional separado do direito internacional. Nas palavras dos autores (2011, p. 70):

Mesmo as Constituições nacionais não de ser interpretadas ou, se necessário, até emendadas para manter harmonia com a Convenção e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com o art. 2º da Convenção, os Estados comprometem-se a adotar medidas para eliminar normas legais e práticas de quaisquer espécies que signifiquem violação a ela e, também ao contrário, comprometem-se a editar legislação e desenvolver ações que conduzam ao respeito mais amplo e efetivo da Convenção.

Roberto Caldas, Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em texto publicado pela revista Carta Capital (2014), destacou que o Brasil, em pleno exercício de sua soberania, espontaneamente ratificou a Convenção Americana, passando a reconhecer a competência da Corte

Interamericana, e com isso, ser pleno garantidor e protetor dos direitos extraídos dos tratados sem que isso afete a sua soberania.

Em outubro de 2008 o Conselho Federal da Ordem dos Advogados (OAB) interpôs perante o Supremo a Arguição de Descumprimento de Preceito Legal 153 (ADPF 157). De acordo com André de Carvalho Ramos (2011), a ADPF 157 requereu que o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.683/1979 fosse reinterpretado de acordo com o que está expresso na Constituição Federal de 1988, e que desta forma declare que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estendem as barbáries cometidas agentes do Estado.

Segundo Hilem Estefânia Cosme de Oliveira (2010), a ADPF 153 alega que a lei da anistia brasileira vai contra preceitos fundamentais, como o dever do Estado de não ocultar a verdade e aos princípios democráticos, republicanos e da dignidade humana. Foi por isso, que a OAB requereu que os autores de crimes políticos e conexos não se estendam a crimes comuns, como assassinato, estupro, tortura, desaparecimento forçado, entre outras atrocidades.

O Ministro Eros Grau, relator do processo, posicionou-se contra as alegações da ADPF 153, alegando que toda norma é interpretada no momento histórico em que é vivido. Asseverou, que se o legislador interpretou "crimes conexos a crimes políticos" se estendia a crimes praticados pelos agentes estaduais em desfavor daqueles que lutavam contra o regime militar, a lei torna-se inquestionável. Além disso, o parecer destacou o caráter bilateral da lei, pois causou efeitos para os dois lados, e que a lei da anistia marcou a luta pela redemocratização do Brasil, não devendo ser desvalorizada agora.

Segundo informações do site do Supremo Tribunal Federal no julgamento da lei da anistia, Fábio Konder Comparato, falando em nome da OAB, rebateu que o objetivo é de "recompor a posição de dignidade do Estado Brasileiro no concerto das Nações".

Em publicação na revista "Carta Maior" (2014), o advogado e também um dos responsáveis pela interposição da ADPF 153, assinala que o torturador precisa saber que suas atrocidades jamais podem ser anistiadas pelo simples lapso temporal, e que a proteção da fronteira não lhe presenteará com a impunidade. Cezar Britto, finaliza

O Brasil precisa livrar-se do hábito de varrer para debaixo do tapete da história as suas abjeções. Precisa entender que anistia não é amnésia, e que um povo que não conhece o seu passado está condenado a repeti-lo. Não é uma frase de efeito, mas uma realidade objetiva. Não podemos continuar a ser a única nação sul-americana vitimada por ditadura militar na segunda metade

do século passado a não punir os torturadores. A Argentina chegou a encarcerar ex-presidentes da república, sem que isso abalasse sua democracia. O Chile, ao não fazê-lo, viu-se exposto ao vexame de uma providência externa, como a prisão, por crime contra a humanidade, em Londres, do ex-ditador Augusto Pinochet, a pedido do juiz espanhol Baltazar Garzón, aceito pelo juiz Nicholas Evans. Vexame se caracterizou na recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exatamente em razão dos atos criminosos cometidos pelos agentes estatais no Caso Araguaia.

Embora seja evidente a importância da lei da anistia no cenário vivido pelo Brasil, e que seus aspectos de redemocratização e reconciliação sejam ainda referência para a defesa da lei, os crimes que foram cometidos não merecem continuar impunes. Em texto publicado na revista "Carta Maior" (2011), o jornalista Emiliano José, saúda aqueles que lutaram bravamente pelo combate à ditadura militar:

Aqui, minha saudação aos bravos militantes brasileiros que tombaram na luta contra a ditadura de 31 de março de 1964. Minha saudação aos que lutaram e sobreviveram. E que não querem se esquecer do que houve. E ao manter na memória aqueles tempos não o fazem por qualquer espírito revanchista. Agem assim primeiro porque quem passa pela tortura, pela prisão, e sobrevive, nunca mais esquece. E segundo, ao não se esquecerem e ao lembrarem publicamente dos crimes da ditadura, advertem as novas gerações que devem prezar muito as liberdades democráticas valorizar a democracia, firmar a convicção de que a ditadura nunca mais.

A história do país pode ser recontada, desta vez sem medo e intimidações. As gerações pós ditadura precisa aprender a abominar tais fatos que originaram tanto sofrimento. Aqueles que cometeram crimes bárbaros merecem ter um julgamento justo, diferente daqueles que deram às suas vítimas. A luta pela justiça, liberdade e democracia do nosso povo ainda não acabou. E como toda a história de verdadeiros heróis deve ter um final feliz, a luta não vai parar até que este objetivo seja alcançado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de considerações finais, o que se tentou demonstrar foi que a construção da cidadania, democracia e história de um povo, foi estruturada a partir de conceitos avessos a democracia e verdade histórica de um povo.

Alguns segmentos sustentam que o Estado, ao se submeter a sentenças e tratados internacionais, poderá afetar sua soberania, e, desta maneira, atribuem os julgamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos ou a obrigação de se subordinar aos tratados, conceitos meramente políticos, devendo o Brasil ser o único a decidir quanto a sua efetivação.

Nesse sentido, foi possível verificar os importantes fatores que servem de alicerce na fundamentação para a reinterpretação da lei da anistia pelo Supremo Tribunal Federal. Demonstrou-se, portanto, a percepção atual de direitos humanos no âmbito internacional, tornando possível e imprescindível a reinterpretação da lei, conforme determinam os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. O tema da reinterpretação e reanálise da lei no atual momento do Brasil é de grande importância, tendo em vista que apenas com o conhecimento de sua história, é que a população abominará o que aconteceu e poderá dizer, com consciência, que não quer ser submetida a novas violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nadia de; ANDREIUOLO, Inês da Matta. **A internalização dos tratados no Brasil e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARIOSI, Mariângela. **Conflitos entre tratados internacionais e leis internas: o judiciário brasileiro e a nova ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editos, 2003.

CALDAS, Roberto. **"O futuro reserva ao STF uma nova análise da Lei da Anistia"**. Disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/-O-futuro-reserva-ao-STF-uma-nova-analise-da-Lei-de-Anistia-/40/30625>. Acesso em: 04/11/2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Discurso de Fábio Konder Comparato sobre mudanças na lei da anistia**. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/discurso-de-fabio-konder-comparato-sobre-mudancas-na-lei-da-anistia> Acesso em: 01/11/2014.

- ESTADÃO. São Paulo. Disponível em:
<<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,decisao-da-oea-abre-debate-sobre-stf-imp-,654303>>. Acesso em: 01/11/2014.
- GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GALLI, Beatriz; DULITZKY, Ariel E. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Crimes da ditadura militar**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.
- JOSÉ, Emiliano; **O golpe de 64 e o direito à memória**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/O-golpe-de-64-e-o-direito-a-verdade/5/16795>> Acesso em: 09/11/2014.
- KUCINSKI, Bernardo. **O fim da Ditadura Militar**. São Paulo: Contexto, 2001.
- Memórias Reveladas. **Luta pela democratização**. Disponível em:
<<http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?sid=18>>. Acesso em: 15/05/2014.
- MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito internacional dos direitos humanos**. Coimbra: Almedina, 2006.
- MELO, Mônica de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MARTINS, Tahinah Albuquerque de. **Controle de convencionalidade**. Disponível em:<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10349/3/2011_TahinahAlbuquerqueMartins.pdf>. Acesso em: 19/09/2014.
- OLIVEIRA, Hilen Estefânia Cosme de Oliveira. **Um estudo sobre o impacto da decisão do STF na ADPF 153**. (Monografia) São Paulo: SBDP, 2010.
- PRIORI, Mary Del; VENANCIO, Renato. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.
- PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. **30 Anos de Luta pela Anistia no Brasil: Greve de Fome de 1979**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/a_pdf/livro_expo_greve_1979.pdf> Acesso em: 04/11/2014.

- PINHEIRO, Paulo Sérgio. **O STF de costas para a humanidade.**
Disponível em: <
<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0505201008.htm>> Acesso
em: 04/05/2014.
- PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2008.
- PERRUSO, Camila. **O desaparecimento forçado de pessoas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos - Direitos Humanos e Memória.** (Dissertação). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 125, 2010.
- RAMOS, André de Carvalho. **Crimes da ditadura militar.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.
- SOARES, Adalgisa Bozi. **Lei de (Auto) Anistia no Brasil: Obstrução da Justiça e da Verdade.** Disponível em: <
[file:///C:/Users/Nat%C3%A1lia/Downloads/848-2301-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Nat%C3%A1lia/Downloads/848-2301-1-PB%20(3).pdf)> Acesso em: 04/11/2014.
- SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **A anistia na era da responsabilização: em perspectiva internacional e comparada.** Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, 2011.
- TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos: Uma discussão sobre a relativização da soberania face a efetivação da proteção internacional dos direitos humanos.** (Tese). Faculdade de direitos da Universidade de São Paulo, 2009.